

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS DE GOIÁS

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTES
CLAROS DE GOIÁS - IPAM**

(LEI Nº 536/97 DE 25 DE MARÇO DE 1997- ALTERADA PELAS
LEIS Nº 554/97 DE 10/09/97, Nº 568/98 DE 25/05/98 e Nº 586/99 de 15 de janeiro de 1999)

MONTES CLAROS DE GOIÁS - 1997

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DO INSTITUTO E SUAS FINALIDADES.....	02
SEÇÃO I - DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO	03
SEÇÃO II - DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO.....	03
SEÇÃO III - DAS OUTRAS RECEITAS.....	03
CAPÍTULO II - DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES.....	04
CAPÍTULO III - DOS SEGURADOS.....	04
CAPÍTULO IV - DOS DEPENDENTES.....	05
CAPÍTULO V - DA INSCRIÇÃO	06
CAPÍTULO VI - DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA.....	06
CAPÍTULO VII - DO VALOR DOS BENEFÍCIOS	06
CAPÍTULO VIII - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL.....	07
SEÇÃO I - DOS BENEFÍCIOS	07
SUBSEÇÃO I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....	07
SUBSEÇÃO II - DA APOSENTADORIA POR IDADE	09
SUBSEÇÃO III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.....	10
SUBSEÇÃO IV - DO AUXÍLIO-DOENÇA	10
SUBSEÇÃO V - DO SALÁRIO-FAMÍLIA.....	10
SUBSEÇÃO VI - DA PENSÃO POR MORTE.....	11
SUBSEÇÃO VII - DO AUXÍLIO-RECLUSÃO.....	13
SEÇÃO II - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	13
CAPÍTULO IX - DA SUSPENSÃO DAS PRESTAÇÕES	13
CAPÍTULO X - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.....	14
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	15

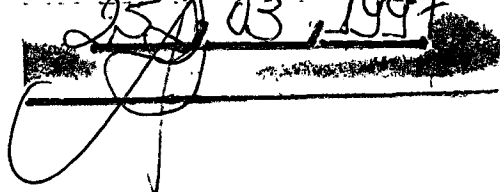
ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS DE GOIÁS

LEI N.º 536/97 DE 25 DE MARÇO DE 1997

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente documento foi publicado na íntegra, no placard da Prefeitura Municipal em

25/03/1997



CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS DE GOIÁS-IPAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS DE GOIÁS APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DO INSTITUTO E SUAS FINALIDADES

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros de Goiás - IPAM, sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica de direito público interno, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, dotado de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º - O Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros de Goiás - IPAM, tem por finalidade manter o Plano de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo deste Município e seus dependentes.

Art. 3º - O Plano Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município tem por finalidade proporcionar aos seus segurados e dependentes, os benefícios relativos à saúde, à previdência e assistência social.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar convênios e/ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas do Município ou fora dele inclusive com outros institutos de previdência e assistência, para o atendimento aos servidores do Município e seus dependentes.

Art. 5º - Os benefícios e serviços constantes deste Plano Previdenciário serão custeados pelas seguintes receitas:

- I - contribuição do Município;
- II - receita das contribuições sociais;



III - receita de outras fontes.

SEÇÃO I DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

art. 6º - A contribuição do Município, constituída de recursos adicionais do orçamento fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual, é de 3% (três por cento) para o poder executivo e 3% (três por cento) para o poder legislativo, sobre o total das remunerações pagas no decorrer do mês, aos segurados. (Alterado pela Lei nº 586/99 de 15 de janeiro de 1999)

§1º - O Município, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da lei orçamentária anual.

§2º - Os recursos previstos no Orçamento da Seguridade Social serão repassados ao IPAM, no prazo estabelecido no artigo 14, inciso II desta Lei.

SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Art. 7º - É fixado em 6%(seis por cento) o percentual da contribuição mensal do segurado obrigatório e facultativo, calculado sobre sua remuneração mensal, arrecadada mediante desconto em folha de pagamento, sendo devido a partir da data em que o servidor assume o exercício do cargo.(Alterado pela Lei nº 586/99 de 15 de janeiro de 1999)

§1º - Considera-se remuneração mensal, para efeito desta lei, a importância recebida por um mês de trabalho, computando-se o vencimento-base mais gratificação adicional de função, de representação e outras de quaisquer espécies, inclusive o décimo terceiro excluindo-se deste cômputo as deduções em folha motivadas por falta ao serviço.

§2º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou falta ao serviço ocorrer no curso do mês a contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo.

§3º - O salário-família, a diária de viagem e a ajuda de custo não serão computados para efeito de cálculo da remuneração de que trata este artigo.

§ 4º - A contribuição como agente político deverá ser efetuada ao IPAM, mesmo no caso do agente político ser contribuinte como servidor público. (Acrescido pela Lei nº 586/99 de 15 de janeiro de 1999)

Art. 8º - A perda da qualidade de segurado não implica no direito à restituição das contribuições.

Parágrafo único - Aquele que voltar a ser segurado, depois de ter perdido esta qualidade, fica sujeito a novo período de carência, observado o artigo 26 desta Lei.

Art. 9º - O servidor público que vier a ser requisitado para servir em entidade, cujo sistema previdenciário seja outro, ainda assim mantém obrigatoriamente seu vínculo com o regime previdenciário de origem, devendo continuar com o pagamento das contribuições diretamente ao IPAM, na forma do Parágrafo único do artigo 20 desta Lei.

SEÇÃO III DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 10 - Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

- II - as receitas provenientes de prestação de serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
- III - rendas resultantes das aplicações no mercado financeiro;
- IV - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;
- V - outras receitas previstas em legislação específica.

CAPÍTULO II

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 11 - Ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros de Goiás - IPAM compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nesta Lei, bem como promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas nesta Lei.

Art. 12 - Na folha de pagamento do pessoal segurado do IPAM são lançadas compulsoriamente as contribuições previdenciárias e, mediante comunicação do Instituto, as consignações e outros descontos que devam ser efetuados.

Art. 13 - As contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos contribuintes, na forma do artigo anterior, devem ser depositadas em conta própria do Instituto, em instituição financeira oficial, na data prevista no inciso II do artigo 14 desta Lei.

Art. 14 - As entidades e os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, são obrigadas a:

I - arrecadar as contribuições dos servidores segurados, descontando-as da respectiva remuneração;

II - repassar o produto arrecadado na forma do inciso anterior ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros de Goiás - IPAM até o décimo dia após o pagamento da remuneração ao servidor;

III - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas e os totais repassados ao órgão previdenciário;

IV - prestar ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros de Goiás - IPAM, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Art. 15 - Todas as quantias devidas ao IPAM e não recolhidas no prazo estipulado em lei, serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1%(um por cento) ao mês.

Art. 16 - O servidor suspenso nos termos do artigo 74, fica obrigado a contribuir normalmente para o IPAM, conforme o disposto no Parágrafo único do artigo 20 desta Lei.

Art. 17 - Não serão restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem será permitido ao beneficiário a antecipação do seu pagamento para efeito de recebimento de benefícios.

Parágrafo único - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas, atualizadas monetariamente.



CAPÍTULO III DOS SEGURADOS

Art. 18 - É obrigatória e automática a filiação do segurado ao IPAM.

Art. 19 - São segurados do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros de Goiás - IPAM, os contribuintes obrigatórios e facultativos pertencentes aos Poderes Executivo e Legislativo: (Alterado pela Lei nº 586/99 de 15 de janeiro de 1999)

I – são segurados obrigatórios:

- a) os servidores ativos e inativos, ainda que exerçam outra atividade vinculada a outro regime de previdência;
- b) os titulares de cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal de quaisquer dos Poderes do Município de Montes Claros de Goiás, suas autarquias e fundações;
- c) - os titulares de cargos de provimento em comissão;
- d) - os servidores admitidos sob regime especial, na forma do inciso IX do art.

37 da Constituição da República;

e) os pensionistas.

II – são segurados facultativos:

- a) o exercente de mandato eletivo municipal.

Parágrafo único – A contribuição a que se refere este artigo, constitui-se do pagamento de 6% (seis por cento) referente à contribuição do servidor mais 3% (três por cento) da parte da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Art. 20 - O segurado obrigatório que, por qualquer motivo previsto em Lei, sem perda da sua condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração, não fica eximido do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Parágrafo único - A contribuição a que se refere este artigo constitui-se do pagamento de 6% (seis por cento) referente à contribuição do servidor mais 3% (três por cento) da parte da Prefeitura. (Alterado pela Lei nº 586/99 de 15 de janeiro de 1999)

CAPÍTULO IV DOS DEPENDENTES

Art. 21 - Consideram-se dependentes do segurado, desde que legalmente inscritos:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição menor de dezesseis anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão órfão, de qualquer condição menor de dezesseis anos ou inválido.

§1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§2º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§3º - Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, o enteado, o menor que por determinação judicial, esteja sob a sua guarda ou tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§4º - O segurado pode inscrever apenas uma companheira, salvo a hipótese de substituição e inexistindo esposa na qualidade de dependente.

§5º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada há mais de cinco anos.

§6º - A união a que se refere o parágrafo anterior será comprovada judicialmente.

§7º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I deste artigo é presumida e a das demais devem ser comprovadas judicialmente.

Art. 22 - Ocorre a perda da condição de dependente:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento ou sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e equiparado, o irmão e o menor sob tutela ou guarda, ao completarem dezesseis anos de idade, salvo se inválidos;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) pelo falecimento.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO

Art.23 - O segurado e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no IPAM, essencial à obtenção de qualquer prestação.

§1º - O segurado obrigatório é inscrito "ex-officio".

§2º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, exceto se falecer sem tê-la efetivado, podendo, neste caso, ser promovida por seu representante legal.

CAPÍTULO VI DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 24 - Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

Art. 25 - Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições a partir da data da filiação ao IPAM.

Art. 26 - A concessão das prestações pecuniárias depende do período de carência de noventa dias.

CAPÍTULO VII DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 27 - Os valores dos benefícios, são os previstos no Capítulo VIII desta Lei, da Subseção I a VII.

Art. 28 - O benefício de prestação continuada que substituir a remuneração do segurado, não terá valor inferior ao do salário-mínimo.

Art. 29 - O benefício de que trata o artigo 27 desta Lei será automaticamente atualizado, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

CAPÍTULO VIII DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 30 - As prestações asseguradas aos seus segurados e dependentes consistem:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) auxílio-doença;
- e) salário-família;
- f) salário-maternidade. (Acrescida pela Lei nº 554 / 97 de 10 de setembro de 1997).

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

III - quanto ao segurado e dependentes:

- a) assistência social.

Parágrafo único- É assegurado à servidora gestante a percepção mensal durante cento e vinte dias, de salário maternidade, de valor igual à sua remuneração, pago pelo IPAM, nos termos dos artigos 105, 157 e 158 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município. (Acrescido pela Lei nº 554 / 97 de 10 de setembro de 1997)

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 31 - Ao segurado do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros de Goiás - IPAM é assegurada a aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável e proporcionais nos demais casos.

Parágrafo único - A aposentadoria de que trata este artigo será reajustada conforme preceitua o artigo 29 desta Lei.

Art. 32 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, estando em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade no serviço público.

Art.33 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses e vigorará a partir da data da publicação do ato.



Art.34 - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno, quando se dar a sua readaptação ou reversão nos termos da Lei.

Art.35 - Verificada, por perícia a cargo de Junta Médica Oficial, a recuperação da capacidade laborativa do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato, aplicando-se o disposto na parte final do artigo 34 desta Lei.

Art.36 - O acidente em serviço a que se refere o artigo 31 desta Lei é o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata e imediatamente com as atribuições do cargo exercido e que lhe cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Art.37 - Consideram-se acidente em serviço, nos termos do artigo anterior:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade.

II - doença do serviço, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente.

Parágrafo único - Não são consideradas como doença do serviço:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica, salvo comprovação de que é resultado de exposição ou contato direto determinado pela natureza do serviço.

Art. 38 - Equiparam-se também ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o serviço, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de serviço, em consequência de:

- a) ato de agressão não provocado, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física ou intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do serviço no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da entidade ou órgãos público;

b) na prestação de qualquer serviço a entidade ou órgão público para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço de entidade ou órgão público, inclusive para estudo quando financiado por este dentro de seus planos para melhor capacitação de servidor, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquele, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§1º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do serviço ou durante este, o servidor é considerado em serviço.

§2º - Não é considerado agravamento ou complicação de acidente em serviço a lesão que, resultando de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 39 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 40 - Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do serviço, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Art. 41 - Consideram-se para os efeitos desta Lei, doença grave, contagiosa ou incurável: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público do Município, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), pênfigo foliáceo, Síndrome de Imunodeficiência Imunológica Adquirida-AIDS, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Parágrafo único - A relação de doenças de que trata o "caput" deste artigo, será revista, a qualquer momento, para ser adequada à lista adotada pela Previdência Social Nacional, para os mesmos efeitos.

SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 42 - A aposentadoria por idade, será concedida ao segurado que, completar 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60(sessenta) se mulher.

Art. 43 - O servidor que cumprida a carência exigida nesta Lei, completar, setenta anos de idade, por ato da autoridade competente será compulsória e automaticamente aposentado, sendo devido o benefício a partir do dia imediato àquele em que se der a aposentadoria.



Art. 44 - A aposentadoria por idade, voluntária ou compulsória, será com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

SUBSEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art.45 - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao segurado que completar trinta anos de serviço, se do sexo feminino ou trinta e cinco anos, se do masculino.

Parágrafo único - A aposentadoria a que se refere este artigo poderá ser proporcional conforme dispõe o Estatuto do Servidor Público do Município.

Art.46 - O Professor, após trinta anos e a Professora, após vinte e cinco anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com proventos integrais.

SUBSEÇÃO IV DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art.47 - O auxílio-doença é concedido ao segurado incapacitado para o desempenho de suas funções.

Art.48- O auxílio-doença será devido a partir do dia do afastamento da atividade e enquanto persistir a incapacidade.

§1º - O afastamento será concedido, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica.

→ §2º - Para afastamento até três dias, a inspeção será feita por qualquer médico e se por prazo superior, pela Junta Médica Oficial.

§3º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do segurado ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art.49 - Findo o prazo do afastamento, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do afastamento, pela readaptação ou pela aposentadoria.

Art.50 - O auxílio-doença é correspondente à remuneração do segurado.

Art.51 - O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pela entidade ou órgão a que se achar vinculado, como licenciado.

SUBSEÇÃO V DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art.52- O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado ativo ou ao inativo, na proporção do respectivo número de dependentes econômicos.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados, os adotivos e o menor que viva sob tutela, guarda ou sustento do servidor mediante

M.O.

autorização judicial, até quatorze anos de idade ou, ainda, se inválido com qualquer idade.

Art.53 - Não se configura a dependência econômica, para os fins do artigo 52 desta Lei, quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art.54 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um ou outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 55 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Seguridade Social.

Art.56- O valor da cota salário-família por dependente econômico é o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros de Goiás.

SUBSEÇÃO VI DA PENSÃO POR MORTE

Art.57 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito.

Art.58 - O valor mensal da pensão por morte será de 100%(cem por cento) da remuneração ou do provento que o segurado recebia.

Art.59 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos.

Art.60 - As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.

§1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou por ter o beneficiário completado dezesseis anos.

Art.61 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia;

a) o cônjuge;

b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprove dependência econômica do servidor;

II - temporária:

a) filhos ou enteados, até dezesseis anos de idade ou inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até dezesseis anos de idade;
c) o irmão órfão, até dezesseis anos e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprove dependência econômica do servidor.

§1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea d".

§2º - A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea "c".

Art.62 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art.63 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art.64 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II- desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5(cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, desobrigados os beneficiários da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art.65 - Acarreta perda da qualidade de pensionista:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiários inválidos;

IV - quando o filho ou irmão órfão completar dezesseis anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do artigo 70 desta Lei;

VI - a renúncia expressa.

Art.66 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art.67 Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulatória de mais de duas pensões.

Art.68 - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

SUBSEÇÃO VII DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art.69 - O auxílio-reclusão é devido ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria.

Art.70 - O valor do auxílio-reclusão, rateado entre os dependentes na mesma forma da pensão por morte, será de:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, e enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§1º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional.

§2º - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 71 - A assistência social será prestada aos segurados do IPAM ou a seus dependentes devidamente inscritos, com objetivo de melhoria de suas condições de vida, mediante ação pessoal, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar.

Art.72 - A assistência referida no artigo anterior será prestada sempre por Assistente Social, pertencente ou não aos quadros funcionais do IPAM.

Art.73 - O Chefe do Poder Executivo baixará os atos necessários à implementação e manutenção dos serviços de assistência social de que trata esta Seção.

CAPÍTULO IX DA SUSPENSÃO DAS PRESTAÇÕES

Art. 74 - Terá seus direitos suspensos o segurado que, por qualquer meio ou forma, ilidir ou tentar ilidir o IPAM, atuando contra seus interesses ou usar de fraude para obter benefícios para si ou para outrem.

Parágrafo único - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução ao Erário do total auferido, atualizado

monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível e da suspensão de que trata este artigo.

CAPÍTULO X DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 75 - A estrutura organizacional do IPAM compreende:

- I - Superintendência;
- II - Diretoria Administrativa; (Modificado pela Lei nº 568/98 de 25/05/98)
- III - Diretoria Financeira; (Modificado pela Lei nº 568/98 de 25/05/98)
- IV - Conselho Fiscal.

§ 1º - As atribuições de cada órgão do IPAM, bem como os seus respectivos desdobramentos serão definidos em Regulamento aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Os cargos de Diretor Administrativo e Diretor Financeiro provenientes da estrutura a que se refere este artigo, serão exercidos, sem remuneração e cumulativamente:

- I - Diretor Administrativo, pelo Secretário de Administração e Finanças;
- II - Diretor Financeiro, pelo Superintendente de Finanças. (Parágrafo acrescido pela Lei Nº 568/98 de 25/05/98)

Art. 76 - O cargo de Superintendente do IPAM será ocupado por servidor efetivo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A Superintendência do IPAM poderá ser exercida cumulativamente com outra função.

§ 2º - Não será remunerada a função de Superintendente no caso de acumulação.

Art. 77 - O Conselho Fiscal será constituído por três membros efetivos e três suplentes.

§ 1º - Dos três membros do Conselho Fiscal, um será indicado pelo Prefeito, outro pela Câmara Municipal e outro pela Associação dos Servidores Públicos do Município ou indicado pelos próprios servidores.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de quatro anos, coincidindo com o mandato de cada Prefeito eleito.

Art. 78 - Compete ao Conselho Fiscal, verificar metodicamente, todas as operações, atividades e serviços do IPAM com as seguintes atribuições:

- I - conferir o saldo de caixa;
- II - verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a contabilidade do IPAM;
- III - examinar se as despesas estão em conformidade com os planos de IPAM;
- IV - observar a regularidade dos recebimentos dos créditos e pontualidade dos pagamentos;
- V - analisar os balancetes mensais do IPAM e os balanço anual, apresentando relatório conclusivo ao Prefeito e à Câmara Municipal.

Art. 79 - Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados.

Art. 80 - Reunir-se-á ordinariamente o Conselho Fiscal uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Art.81 - Às reuniões do Conselho Fiscal, deverão comparecer também os suplentes, para assisti-las e, se preciso substituírem os titulares ausentes.

Parágrafo único - As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples, lançadas em ata, aprovada no final da sessão.

Art. 82 - A direção do IPAM compete velar pela fiel execução da presente lei e de outros atos que, em decorrência forem baixados.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83 - Enquanto não for definida a estrutura e o quadro de pessoal do Instituto, o mesmo funcionará com servidores colocados à sua disposição pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 84 - Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do artigo 30 desta Lei, serão custeados pelo IPAM.

Art. 85 - Os órgãos integrantes dos Poderes Executivos e Legislativo sujeitos ao regime de previdência previsto nesta Lei devem comunicar ao IPAM, até o dia dez de cada mês, os atos de nomeação e demissão, após a posse e a assunção do exercício, bem como os de exoneração, demissão e dispensa e quaisquer outras alterações funcionais no mês anterior.

Art. 86 - Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros de Goiás.

Art. 87 - O direito de pleitear o pagamento de quaisquer importâncias devidas ao IPAM, a título de contribuição previdenciária ou a qualquer título, prescreverá em cinco anos.

Art. 88 - Não prescreve o direito ao benefício, mas prescrevem as prestações respectivas, não reclamadas no prazo de cinco anos, a contar da data em que forem devidas.

Art.89 - Fica acrescido ao ANEXO V- cargo de provimento em comissão da Lei Complementar nº 001 de 24/ 01/ 97 o cargo de Superintendente, símbolo CC-2, vencimento R\$450,00.

Parágrafo único - Fica assegurado ao titular do cargo a que se refere este artigo a gratificação prevista no artigo 32 da Lei Complementar nº 001 de 24 /01/97.

Art. 90 - Todos os pagamentos do IPAM serão realizados através de cheque nominal, assinado pelo Superintendente e Diretor Financeiro da Autarquia. (Modificado pela Lei nº 568/98 de 25/05/98)

Art.91 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a transferir ao IPAM a quantia equivalente às contribuições dos servidores referentes aos meses de

janeiro e fevereiro de 1997, para atender as despesas decorrentes da implantação do Instituto.

Art. 92 - A assistência médica aos Servidores Públicos do Município, será prestada pelo "Hospital Municipal de Montes Claros de Goiás".

Parágrafo único - A assistência de que trata este artigo será prestada com a amplitude que as condições locais e os recursos próprios do Hospital permitirem.

Art.93 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à implantação do IPAM.

Art.94 - Fica a autarquia Municipal Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros de Goiás - IPAM, autorizada a fazer aplicações no mercado aberto de capitais e/ou outras aplicações financeiras.

Art.95 - É vedada a utilização dos recursos do IPAM para outras finalidades estranhadas aos seus objetivos.

Art.96 - O primeiro mandato do Conselho Fiscal, durará até o final da atual Administração.

Art.97 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar mediante decreto, a Junta Médica Oficial do Município de Montes Claros de Goiás.

Art.98 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES CLAROS DE GOIÁS,
aos 25 dias do mês de março de 1997.


MANOEL CARLOS DA SILVA FILHO
Prefeito Municipal